PARTE B

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Listagem n.º 122/2010

Nos termos do disposto na Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a listagem das contribuições financeiras concedidas pelo Conselho Económico e Social às entidades abaixo mencionadas, durante o 1.º semestre do ano de 2010.

30 de Julho de 2010. — A Secretária-Geral, *Paula Cristina Agapito Silva Barbas.*

Entidade decisora	Beneficiário	Montante (euros)	Data da decisão
Presidente do CES	Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	23 446,50	26/03/2010
Presidente do CES	União Geral dos Trabalhadores	23 446,50	26/03/2010
Presidente do CES	Confederação dos Agricultores de Portugal	21 147,75	26/03/2010
Presidente do CES	Confederação do Comércio Português	21 147,75	26/03/2010
Presidente do CES	Confederação da Indústria Portuguesa	21 147,75	26/03/2010
Presidente do CES	Confederação do Turismo Português	21 147,75	26/03/2010
Presidente do CES	Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses	23 446,50	21/05/2010
Presidente do CES	União Geral dos Trabalhadores	23 446,50	21/05/2010
Presidente do CES	Confederação dos Agricultores de Portugal	21 147,75	21/05/2010
Presidente do CES	Confederação do Comércio Português	21 147,75	21/05/2010
Presidente do CES	Confederação da Indústria Portuguesa	21 147,75	21/05/2010
Presidente do CES	Confederação do Turismo Português	21 147,75	21/05/2010

203576201

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 12926/2010

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, diploma que aprova a Lei das Finanças Locais, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007, definindo doravante o regime financeiro dos municípios e das freguesias.

O regime jurídico do reequilíbrio financeiro municipal previsto no artigo 41.º da referida lei, densificado pelo Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, estabelece no n.º 1 do artigo 8.º as condições em que pode ser declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, sendo para tal necessário que se verifiquem pelo menos três das seis situações ali enunciadas.

Do plano de reequilíbrio financeiro apresentado pelo Município de Castanheira de Pêra, na sequência da declaração de ruptura financeira pelo município, cabe, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a respectiva decisão através de despacho conjunto, a publicar no *Diário da República.*

A celebração do contrato de reequilíbrio financeiro entre o município e uma instituição de crédito obedece, atento o normativo legal referido, a um leque de responsabilidades a assumir pelos respectivos signatários, em especial pelo Município de Castanheira de Pêra, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

O Município de Castanheira de Pêra, esgotadas as possibilidades de recurso a outros mecanismos conducentes ao restabelecimento de uma situação financeira equilibrada, nomeadamente a adopção de um plano de saneamento financeiro, declarou a situação de desequilíbrio financeiro estrutural tendo, para o efeito, cumprido com os requisitos legais exigíveis, nomeadamente os que de seguida se referem:

a) Declaração da situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira em sessão da Assembleia Municipal realizada a 31 de Março de 2009, cumprindo as exigências constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março;

b) Aprovação do plano de reequilíbrio financeiro em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 31 de Março de 2009;

c) Estipulação no plano de reequilíbrio financeiro, das medidas atinentes ao alcance de uma situação financeira equilibrada, quer no que respeita à contenção da despesa e à maximização da receita, em conformidade com as exigências constantes no n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

O Município de Castanheira de Pêra reúne assim as condições legalmente exigidas para a contracção de um contrato de mútuo com uma instituição de crédito, ao abrigo do contrato de reequilíbrio financeiro, destinado à liquidação de um montante de dívidas até € 8 614 665,61, obrigando-se, por conseguinte, ao cumprimento das medidas estabelecidas no respectivo plano de reequilíbrio financeiro.

Face ao exposto, determina-se que:

1 — Fica o Município de Castanheira de Pêra autorizado a celebrar um contrato de reequilíbrio financeiro, até € 8 614 665,61, com qualquer instituição autorizada a conceder crédito, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

2 — Do contrato de reequilíbrio financeiro deverão obrigatoriamente constar as cláusulas necessárias ao cumprimento do disposto no plano de reequilíbrio financeiro definido pelo Município em questão, nomeadamente a descrição detalhada das dívidas a que o empréstimo se destina.

3 — O Município após o pagamento das dívidas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, deve dar conhecimento desse facto ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, enviando para o efeito os respectivos comprovativos de pagamento.

4 — Fica o Município de Castanheira de Pêra vinculado à adopção das medidas constantes do plano de reequilíbrio financeiro apresentado